

Protecção intelectual e acesso livre à informação

António Machuco Rosa*

Introdução

A emergência das novas redes digitais alterou profundamente as diversas formas de acesso, cópia, distribuição e criação dos bens culturais. Redes como a Internet actualizaram em novos moldes as velhas controvérsias sobre a natureza e fundamento das leis de protecção intelectual, nomeadamente o *copyright* e o direito de autor. Daí resultou que as fronteiras entre os direitos privados e os usos públicos se tornaram cada vez mais indistintas. Tornaram-se claras as consequências contra-produtivas das leis que regulam o uso e transformação das obras. Surgiu assim a necessidade de regressar aos fundamentos da protecção intelectual, esclarecendo em que sentido a informação é um bem *sui generis* que não permite a transposição automática de conceitos que, como o de «propriedade», se aplicam sobretudo aos bens físicos.

Neste artigo procuraremos tornar evidentes os equívocos que gravitam em torno do uso, que se generalizou, da expressão «propriedade intelectual». Com esse objectivo, analisaremos alguns dos momentos históricos que constituíram a base das modernas leis do *copyright* e do direito de autor. De seguida, mostraremos como a economia política da informação permite compreender qual o verdadeiro sentido e finalidade da protecção intelectual. Referiremos de seguida a tendência histórica que tem conduzido a um crescente incremento dessa protecção. O aumento dos prazos, tal como da profundidade, da protecção criou dilemas que se tornaram cada vez mais evidentes com a generalização do acesso à Internet. É no quadro de um conflito crescente entre uso público *versus* uso privado da informação que analisaremos brevemente o recente acordo que a empresa Google estabeleceu com a associação dos editores norte-americanos. Esse acordo torna clara a importância de verdadeiras plataformas abertas ao nível dos conteúdos, de que serão citados como exemplos *Wikipedia* e *Europeana*.

* Universidade do Porto – Faculdade de Letras | CETAC.MEDIA

«Propriedade» versus «protecção»: elementos históricos do debate

Tornou-se hoje em dia bastante comum utilizar a expressão «propriedade intelectual» para designar a protecção dos bens intangíveis, isto é, dos bens que consistem em informação. Trata-se de uma expressão equívoca por deixar subentendida a existência de uma forma de fundamento da protecção da informação que está longe de se encontrar vertida nos dispositivos legais – nos portugueses e nos da generalidade dos países ocidentais – que regulam o acesso e uso das obras intelectuais. O termo «propriedade intelectual» veicula o sentido de uma propriedade plena que um autor de uma obra literária ou artística detém sobre a sua criação, um sentido de propriedade que seria análogo ao sentido que imediatamente vem ao espírito quando se fala da propriedade de um bem físico. Conforme mais adiante se verá de modo mais preciso, leis como o *Código do Direito de Autor* de Portugal não têm como fundamento a ideia filosófica segundo a qual a criação de uma obra garante imediatamente ao seu autor um controlo absoluto.

A ambiguidade da expressão «propriedade intelectual» traduz no fundo o resultado das múltiplas controvérsias históricas suscitadas pela progressiva atribuição de um «direito do autor» aos criadores. O padrão dessas controvérsias é perfeitamente recorrente. Por um lado, aqueles que procuraram fundar o direito de autor numa teoria do trabalho e do direito natural, segundo a qual o trabalho dispendido pelo criador lhe conferia um direito de posse absoluto sobre a sua obra, um pouco como o proprietário de um bem mobiliário tem um (quase) direito absoluto de usufruto e utilização do seu bem. Por outro lado, aqueles que sustentaram que as produções intelectuais são bens *sui generis*, e que devem ser pensadas como um direito positivo que é atribuído, temporariamente e sob certas condições, por uma entidade exterior que é ela própria responsável pela criação desse direito. Ocorreu assim nos grandes debates que, em Inglaterra, durante o século XVIII, moldaram o regime do *copyright* característico dos países anglo-saxões. Ocorreu assim nos grandes debates sobre a «propriedade literária e artística» que envolveram em meados do século XIX a maioria das personalidades do meio intelectual francês. Ocorreu assim no grande debate que em Portugal opôs Almeida Garrett e Alexandre Herculano¹.

Até essa altura, a expressão «propriedade intelectual» praticamente não era utilizada. Ela terá surgido pela primeira vez em 1845, e apenas durante o século XX começou realmente a ocorrer com frequência². O caso português é interessante por ilustrar bem a evolução histórica dos debates acerca da «propriedade intelectual», bem como o tipo de solução que acabou por ser encontrado. A pri-

¹ Cf. MACHUCO ROSA, 2009, onde são analisadas em detalhe as controvérsias históricas respeitantes à atribuição de um direito de autor.

² A expressão «propriedade intelectual» apareceu pela primeira vez no *Oxford English Dictionary*

meira lei de propriedade literária portuguesa foi publicada em 1851, e foi esse documento que originou a mencionada controvérsia entre Garrett e Herculano. Graças aos esforços de Almeida Garrett, a lei de 1851 estipulou no seu artigo 1.º que *o direito de autorizar a publicação, a reprodução de uma obra (...) pertence exclusivamente ao autor durante toda a sua vida*. Contudo, num texto notável (HERCULANO, 1873), Alexandre Herculano insurge-se veementemente contra o conceito de propriedade literária, e sobretudo com o carácter «sacratíssima», «sagrada entre as mais sagradas», que nela via Garrett. Herculano assume que a propriedade literária não consiste num direito absoluto do seu criador sobre a sua obra. No domínio das obras literárias, *a propriedade é ali apenas legal, porque deriva do privilégio, da lei de excepção (privata lex), e portanto existe com as condições e limites que ella lhe impõe*. Nas doutrinas liberais geralmente recebidas o privilégio só é legítimo quando se estriba na utilidade pública. É pois necessário que na propriedade creada pelo privilégio se dê essa característica (Herculano, 1873, p. 36). Para Herculano, o fundamento da suposta propriedade literária desenhava-se nos termos de um direito positivo, isto é, de um privilégio que, por um prazo limitado, o Estado (a Monarquia) deve conferir ao autor *tendo em vista a utilidade pública*. Noutros termos, uma «propriedade literária» não o é realmente mas constitui antes, filiando-se na antiga tradição dos privilégios reais, um monopólio atribuído a um autor em nome de um interesse superior.

A posição defendida por Herculano era aquela para que apontavam a maior parte das legislações nacionais da época. Contudo, é realmente interessante, verificar que, numa primeira fase, a evolução em Portugal foi em sentido oposto. Um momento fundamental para a consagração de um direito de autor no país foi o código sobre a propriedade literária e científica e artística, publicado em 1927. Nesse código, o legislador torna clara a sua orientação filosófica no longo preâmbulo que antecede o texto da lei. Após ter sublinhado que, até essa altura, os autores se tinham preocupado muito pouco com os seus direitos, e que a totalidade dos proventos ia para os editores, é traçada a evolução histórica da «propriedade literária» [sic]. Referindo que, de facto, o direito de autor radica no regime dos antigos privilégios reais³, o preâmbulo da lei sublinha que os legisladores modernos do *copyright* e da propriedade literária se limitaram a ampliar o prazo temporal de duração dos privilégios, o que «tem impedido o reconhecimento da *propriedade intelectual*» (itálico no original). O uso, então ainda relativamente raro, da expressão «propriedade intelectual» indica perfeitamente que o objectivo do Decreto-Lei é implementar um verdadeiro conceito de propriedade aplicável às criações literárias e artísticas.

Esse objectivo é perseguido com o argumento incessantemente repetido de acordo com o qual a propriedade literária deve «ser colocada nas mesmas condições jurídicas da propriedade material». As criações intelectuais são uma pro-

priedade do seu autor no mesmo sentido em que um indivíduo é proprietário de um bem imóvel – e não um mero direito positivo continuando a tradição dos privilégios reais. Contudo, os fundamentos de uma tal analogia não são verdadeiramente estabelecidos, o preâmbulo da lei reenviando em geral para um «dever ser» que mostra que a obra e a sua propriedade é pensada como uma espécie de direito natural adstrito ao autor, limitando-se o legislador, num primeiro momento, a referir que a propriedade é apenas a da *forma* da ideia e não da própria *ideia*⁴, e a aludir que a obra jamais cai no domínio público porque poucas pessoas têm os recursos materiais para a voltarem a reproduzir.

De facto, a finalidade principal do Preâmbulo é abrir caminho para a perpetuidade dos direitos sobre a obra. Sustenta-se portanto que esta jamais se torna *res nullius*, isto é, jamais cai no domínio público, e que ela «não é susceptível de apropriação por qualquer pessoa». Como se verá, estritamente falando, esse argumento é falso, mas o legislador cita em seu apoio a *paternidade* da obra, sendo claro que os direitos morais e os direitos patrimoniais não são distinguidos para benefício do seu argumento⁵. Ao invés, são descartadas explicitamente as razões tradicionalmente avançadas contra a existência de monopólios sobre as criações intelectuais, quer as que respeitam ao facto de estas serem devedoras da tradição (sendo puramente pessoal, ... a obra nada deve à sociedade», diz o autor do Código), quer as que incidem sobre o facto de as obras serem base de criações futuras («é um puro equívoco supor que a obra se *expande menos* pelo facto de os herdeiros do autor desfrutarem de algum proveito», continua ele). Em suma, o verdadeiro princípio filosoficamente correcto e justamente remuneratório dos autores é o «princípio da perpetuidade» transmissível aos herdeiros, tal como ele ficou estabelecido no art. 15.º, § 1. E de acordo como uma concepção que vê a posse da obra como um direito natural do seu autor, o Decreto-Lei não deixa de tirar a consequência lógica que é a não obrigatoriedade de registo para assegurar o direito de propriedade da obra.

Esta fundamentação da «propriedade intelectual» vai ser posteriormente abandonada pelos legisladores portugueses. Que a fundamentação vai ser radicalmente diferente é atestado pelo facto de a expressão «propriedade intelectual» desaparecer dos textos legislativos. Uma substancial alteração legislativa do

⁴ As legislações modernas apenas protegem a forma das ideias (designada por *expressões*: uma certa combinação literária ou outra de certas ideias ou frases, por exemplo) e não as próprias ideias, que apenas podem ser protegidas no caso específico das patentes.

⁵ A distinção entre direitos morais e direitos patrimoniais são um traço fundamental das actuais leis de direito de autor na Europa continental. Os primeiros respeitam à paternidade da obra e traduzem-se no princípio inalienável, irrenunciável e imprescritível segundo o qual *o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação*

Código de 1927 ocorre com a aprovação do Código de 1966. O propósito dessa lei deixa de consistir na atribuição de uma propriedade plena aos criadores, visando antes *a mais equilibrada harmonização dos vários interesses em jogo neste fundamental sector da vida nacional*. Dentro desse espírito, e atendendo à legislação então implementada noutros países (caso do Código francês de 1957), abandona-se o princípio de perpetuidade, estabelecendo-se uma protecção apenas temporária, com a duração de 50 anos *post mortem* (art. 25.º), acompanhada por um regime de transição para as obras que detivessem a perpetuidade conferida pela lei de 1927, caso em que as obras apenas cairiam no domínio público em 1991. São igualmente contemplados os direitos morais (art. 55.º), que são distinguidos dos direitos económicos ou patrimoniais.

Todos esses conceitos são tornados definitivamente claros no Código de 1985, que tem vindo sucessivamente a ser revisto até 2006. O equilíbrio agora visado consiste, citando o Decreto, «na necessidade de assegurar o melhor equilíbrio possível entre os autores e utilizadores das suas obras. A indispensável protecção dos direitos de autor não pode exercer-se em detrimento dos legítimos direitos e interesses de editores, produtores, realizadores e radiodifusores nem dos utentes em geral, pelo que não se deve, ao assegurá-la, perder de vista o interesse público». Portanto, o fundamento da lei é o «equilíbrio» entre, por um lado, os autores e, por outro, editores e utentes, tendo sempre em vista o «interesse público». No seu articulado, o artigo 1.º do Código refere que apenas se protegem as expressões. O artigo 75.º da revisão de 2004 (Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto) estabelece as diversas utilizações da obra que podem ser feitas sem o consentimento do autor. Os direitos morais continuam a ser parte integrante da legislação, traduzidos no princípio inalienável, irrenunciável e imprescritível segundo o qual *o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor* (art 56.º). Finalmente, estipula-se a protecção de 70 anos após a morte do autor. O ponto importante a sublinhar é que a expressão utilizada inúmeras vezes pelos autores do Código é «protecção». Pelo contrário, a expressão «propriedade» *nunca ocorre*⁶. O Código não visa proteger uma propriedade dos criadores, mas assegurar um equilíbrio entre autores e público. As razões dessa orientação encontram-se nas características distintivas dos bens assentes em informação, e que agora devem ser brevemente analisadas.

⁶ A expressão «propriedade» ocorre aplicada a bens materiais (cf. art. 10.º) ou quando designa a propriedade industrial (art. 2.º). A expressão «propriedade intelectual» apenas surge no art.

Economia política da informação

Uma análise histórica detalhada do *copyright* e do direito de autor⁷ mostra que ambos os casos são tipos de direito positivo que encontram o seu fundamento em propriedades *objectivas* da informação. São pois essas propriedades que *definem* informação, nomeadamente quando este termo se refere aos inúmeros bens intangíveis que hoje em dia são objecto de formas de protecção intelectual⁸. Essas propriedades são *objectivas* e *intrínsecas*, isto é, anteriores a qualquer *lei*. Sob esse ponto de vista, uma lei e protecção intelectual é um *artifício* (portanto, um direito positivo) que constrange aquilo que realmente é «natural». As propriedades essenciais da informação são a sua *não-exclusividade* e *não-rivalidade*. Por contra-posição, os bens físicos são exclusivos e rivais. Neste segundo caso, a exclusividade significa, em primeiro lugar, que se disponibilizo um bem a uma colectividade ou a um outro indivíduo é em geral possível reverter o processo, ou seja, é teoricamente possível que eu me volte a apropriar dele para meu uso exclusivo. Ela significa, de seguida, que a apropriação colectiva do bem em questão é em muitos casos difícil ou impossível, pois ou o usufruto que eu dele faço impede em absoluto que outros também o usufruam, ou então o usufruto é feito em detrimento de outros (por exemplo, pode tornar-se difícil explorar colectivamente uma parcela de terreno, assim como a sobre-exploração dos recursos marítimos pode levar à sua exaustão). A exclusividade significa, finalmente, que o consumo do bem de modo algum produz algumas suas adicionais quantidades, nem tão pouco cria novos bens derivados do bem original. A propriedade de exclusividade existe em conjunto com outra propriedade *objectiva* dos bens físicos: a sua rivalidade, a qual significa precisamente que o meu consumo impede idêntico consumo por parte de outro indivíduo, tal como faz diminuir a quantidade disponível do bem. O consumo de um produto alimentar rivaliza com idêntico consumo por parte de outro indivíduo: se eu consumo, então o bem deixa de poder ser consumido em idêntica proporção por parte de outro indivíduo.

Ao invés, a informação possui como dupla propriedade também *objectiva* a *não-exclusividade* e a *não-rivalidade*. Essas características são igualmente simétricas das propriedades *objectivas* dos bens físicos acabadas de descrever. A não-exclusividade reside no facto de a publicação de uma obra ser um processo irreversível, no sentido de ser bastante difícil tornar não público aquilo que já foi tornado público. Decorre daí a obra poder ser livremente apropriada por qualquer um, donde, finalmente, ela poder entrar como componente da criação de uma nova obra – qualquer informação é informação *derivada* de outra informação. Por sua vez, a não-rivalidade consiste no facto do meu consumo ou uso da obra em nada

⁷ O *copyright*, o direito a copiar, designa sobretudo as legislações de protecção intelectual vigentes nos países anglo-saxões, enquanto a tradição europeia é a tradição do «direito de autor».

⁸ Na realidade, o termo «informação» não se deve aplicar apenas às obras intelectualmente pro-

fazer diminuir a sua quantidade disponível: a minha audição de uma música em nada faz diminuir a possibilidade de idêntico consumo por parte de um qualquer outro número de indivíduos. A não-exclusividade torna a obra publicamente apropriável, enquanto a não-rivalidade faz com que qualquer apropriação não faça diminuir a possibilidade de infinitas e ulteriores idênticas apropriações.

Note-se a profunda diferença entre os bens físicos e a informação. Os bens físicos não se encontram sujeitos a uma lei de conservação: eles exaurem-se naturalmente e desaparecem por acção do seu consumo (dissipam-se). Ao invés, a *informação conserva-se*: se eu reproduzo uma canção, a não-rivalidade significa que a canção se conserva. Mas não se conserva apenas: a *informação multiplica-se*. Se eu copio uma canção, passa a existir mais um exemplar adicionalmente ao exemplar inicial. Esta característica ainda se torna como que mais patente graças às modernas tecnologias digitais, nas quais a cópia não apenas multiplica *ad infinitum* o exemplar original como o faz eliminando quase que por completo a degradação física presente no acto de cópia. Portanto, a informação é um bem que se distribui ou difunde de modo *não conservativo* – sem no entanto se dissipar, ao invés do que sucede na generalidade dos processos físicos.

A não-exclusividade e não-rivalidade significam, em termos precisos, que a informação é *livre*. A reprodução da obra, com ou sem modificações, possui externalidades positivas caracterizadas por um número crescente de indivíduos a ela terem acesso, sem que isso implique um grande custo adicional para o seu consumo, e por a obra poder servir de base para outras obras futuras. As novas tecnologias digitais em rede vieram ainda reforçar essas externalidades por não só o acesso e reprodução terem custos praticamente nulos, como também terem tornado possível a distribuição a um custo muito baixo. Em suma, ficou ainda mais claro que as novas tecnologias da informação envolvem um regime de abundância, com a produção e distribuição a poder ser efectuada a reduzidos custos. Sob essa perspectiva, as novas tecnologias são importantes do ponto de vista social por disseminarem a informação. Elas acentuam, parecem poder realizar verdadeiramente, a não-exclusividade e não-rivalidade intrínseca da informação.

Novamente, constata-se que a multiplicação gratuita dos bens não-exclusivos e não rivais contrasta com aquela que se julga ser o fundamento da economia dos bens físicos rivais: a sua *escassez*. Esta constitui a base das teorias económicas dominantes, as quais partem da hipótese da existência de uma ordem de preferências dos bens por parte de um consumidor que a cada um deles atribui uma certa «utilidade». A existência de demasiadas preferências «úteis» sobre um mesmo bem rival ao nível do consumo tende a torná-lo escasso, levando à subida do seu preço e à subsequente racionamento das preferências individuais, que causa o regresso a uma situação de equilíbrio. Noutros termos, o preço depende da escassez existente. Nos bens intangíveis da informação, pelo contrário, os custos de produção decrescem muito rapidamente...

com artistas, *marketing*, investigação e desenvolvimento. Compreende-se então intuitivamente que esses custos vão ser muito diluídos de forma crescente com o número de unidades vendidas (o chamado «custo marginal»), e que a enésima unidade terá um custo praticamente nulo. Portanto, no caso da informação, o custo do bem para a enésimo consumidor deverá ser quase zero, o que significa que, ao invés do que sucede com os bens escassos, a existência de um consumidor adicional aumenta a «utilidade» social global⁹.

Se a informação não transporta consigo uma apropriação natural por parte de um indivíduo, se a satisfação de um número de consumidores adicionais é feita a baixíssimo custo, a questão reside em saber de que modo se pode criar um regime de escassez onde ele naturalmente não existe. De facto, tudo aquilo que acabou de ser referido a propósito da informação supõe o seu estado «natural». A escassez, o controlo do acesso, o aumento artificial do custo, exige uma saída de um tal «estado natural». Essa «saída» pode ser favorecida por mecanismos tecnológicos de protecção, mas é sobretudo precipitada por um artifício, a lei. É a emergência das leis de protecção da informação que introduz artificialmente a escassez em bens naturalmente não escassos. É a lei que exclui aquilo que não é exclusivo e que faz aumentar o preço de equilíbrio dos bens intangíveis. Têm então de ser vistas as razões que justificam a saída do «estado de natureza» e concomitante a existência de leis de protecção dos bens intangíveis constituídos por informação. São essas razões que orientam a maior parte das legislações actualmente existentes.

Do ponto de vista económico e do acesso aos bens, o fundamento da existência de leis de protecção intelectual reside na busca de um equilíbrio entre a *eficácia estática* e a *eficácia dinâmica* da informação (LEVÊQUE, MENIER, 2003). A eficácia estática consiste no facto de o bem criado dever ser disponibilizado pelo seu custo marginal, o qual, como já se referiu, tende para zero na enésima unidade produzida do bem de informação. O bem-estar social seria, nesse caso, máximo, pois o produto seria consumido ao seu custo marginal. Desse ponto de vista, a informação é um bem colectivamente apropriável de forma quase livre. Só que esse estado de coisas pode ter como efeito a ausência de incentivos para que os criadores produzam efectivamente a informação. A introdução de leis de propriedade intelectual visa fornecer esse incentivo à criação. Ao mesmo tempo, esse tipo de lei provoca um racionamento, isto é, em cada dia da vigência da lei existe uma menor distribuição da informação na sociedade que aquela que existiria na ausência do dispositivo protector. Ao criar incentivos introduzindo (alguma) escassez, a lei procura alcançar a eficácia dinâmica, a continuação a prazo da criação, apesar de assim fazer diminuir a eficácia estática: diminui-se o acesso à informação num certo momento para se ter mais informação ao longo do tempo. Portanto, a lei deve procurar um equilíbrio entre a eficácia estática que se perde e a

eficácia dinâmica que se ganha. Esse ponto de equilíbrio entre apropriação pública e incentivo à criação seria aquele em que o bem-estar seria máximo. Ele representaria a solução do problema da internalização das externalidades positivas existentes na informação.

As legislações actualmente existentes não se afastam muito do argumento acabado de apresentar. Assim, um artigo basilar da Constituição norte-americana de 1789 estatui que *o Congresso terá o poder (...) de promover o progresso das ciências e das artes ao assegurar por tempos limitados a autores e inventores o direito exclusivo dos respectivos textos e descobertas ...* (art. 1, secção 8). Trata-se de, com a «finalidade de promover o progresso», assegurar um direito exclusivo por tempos limitados. É também essa a filosofia (note-se, contudo, o nome da organização) da *World Intellectual Property Organization*, cuja missão consiste em *promover a criação, disseminação, uso e protecção das obras da mente humana (...), visando um equilíbrio entre o estímulo da criatividade no mundo através de uma adequada protecção dos interesses morais e materiais dos criadores (...), protecção que é apenas um meio para um fim, o qual consiste na promoção da criatividade intelectual*. Portanto, a «protecção» é um meio para um fim. Mais acima, vimos ser também essa a filosofia subjacente ao Código português, ao se salientar a *necessidade de assegurar o melhor equilíbrio possível entre os autores e utilizadores das suas obras*, nos termos do Código de 1986. A questão naturalmente essencial, e a que se voltará, consiste em determinar quais são os termos exactos do «equilíbrio» pretendido; qual é o equilíbrio ideal (a existir) entre eficácia dinâmica e eficácia estática, entre protecção e acesso?

A anterior digressão através de alguns momentos históricos da evolução da protecção intelectual, bem como a análise dos fundamentos da existência de uma tal protecção, permite identificar aquilo que pode ser designado como «o ciclo de vida natural da propriedade intelectual» (ROSE, 1993). A informação é não-rival e não-exclusiva, pelo que as criações intelectuais começam como *res communes* (não podem ser apropriadas). As leis de protecção intelectual constituem um artifício, tendo em vista o interesse público, que torna essas criações uma espécie de *res nullius legal*, isto é, coisas abertas à apropriação. Finalmente, as obras obtêm o estatuto de *res publicae* (coisas abertas a todos pela operação da lei), isto é, caem em domínio público quando expira o prazo de protecção.

Mesmo se o ciclo natural da informação não conservativa e não-dissipativa destina as obras para um espaço público de comum pertença, encontrar um equilíbrio entre protecção e acesso público não é tarefa fácil. A dinâmica histórica tem apontado para um constante incremento da protecção em detrimento do acesso, da posse privada em detrimento do uso público. Recordemos rapidamente essa dinâmica. A primeira lei do *copyright* (anteriormente, não existia qualquer género de protecção) foi o *Statute of Ann* de 1710¹⁰. Essa lei estabelecia uma protecção de 14 anos. O seu âmbito de aplicação...

mecanicamente livros na íntegra. A reprodução de excertos, as traduções, a criação de outros tipos de obras a partir de livros originais, etc., não gozavam de qualquer tipo de protecção, o que apenas veio a ocorrer por finais do século XIX. O âmbito da protecção também se alargou sucessivamente a diversos outros tipos de criação. Por exemplo, ilustrando uma tendência comum a todos os países ocidentais, o já acima referido Código português de 1927 entende por «trabalho literário ou artístico» os livros, as óperas ou peças de teatro dele derivados, as sinfonias, o desenho, a pintura, a escultura, a arquitectura, os mapas, etc. A profundidade ou âmbito da protecção foi sendo sempre cada vez maior, e o Código de 1985 protege adicionalmente obras cinematográficas, televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas, tal como um decreto-lei posterior protegeu os programas de computador. Igualmente significativo é uma Directiva Europeia de 1996 ter estabelecido uma protecção *sui generis* ao estender o direito de autor às bases de dados¹¹.

No que respeita à duração da protecção, partiu-se em Inglaterra com os já mencionados 14 anos, os quais foram prolongados para o período da vida do autor mais 7 anos (ou então um total de 42 anos) na lei de 1842. Mais tarde, sempre em Inglaterra, esse prazo passou para 50 anos após a morte do autor. Em França e em Portugal, movimento similar com a passagem do prazo de vida do autor mais 5 anos (em França, em 1793) para 30 anos. Inicialmente, em Portugal, em 1851, foi fixado um prazo de 50 anos *post mortem*. Em ambos os países, mais recentemente, o prazo foi alargado para 70 anos.

Nos Estados Unidos começou-se com 14 anos, passou-se para 28 (prolongáveis por mais 14) em 1831, para 28 renováveis por mais 28 em 1909 e para 50 após 1976. Finalmente, culminando sucessivos alargamentos, o Congresso aprovou em 1998 o *Sony Bono Copyright Term Extension Act* que também estabelece um prazo de 70 anos. Esta última lei é particularmente interessante devido a permitir compreender a dinâmica e consequências dos sucessivos alargamentos dos prazos. Se essas prorrogações não tivessem ocorrido, todos os livros publicados nos Estados Unidos antes de 1953 estariam agora no domínio público; mas as sucessivas extensões levam a que um livro publicado em 1960 apenas seja livremente acessível em 2055 (SAMUELSON, 2010). O debate que se seguiu à publicação do *Sony Bono Act*, debate centrado no caso *Eldred v. Ashcroft*, tornou claros os efeitos *retroactivos* das extensões dos prazos de protecção¹². À luz de uma lei que estipula que o *copyright* se destina a «promover o progresso das ciências e das artes», é obviamente absurda uma lei com efeitos *retroactivos*; certamente ela não promove a criação de obras por autores que já estão mortos! É mesmo possível demonstrar que uma protecção de 50 anos já tem um valor económico próximo de uma pro-

¹¹ Cf. Directiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados (JOCE L 77 de 27/3/1996, p. 20-28).

tecção infinita¹³. Em termos de utilidade pública, não existe qualquer justificação económica para o prolongamento dos prazos de protecção, e muito menos nos seus efeitos *retroactivos*. Veremos mais adiante como o alargamento dos prazos de protecção tem enormes consequências, e como, na verdade, os seus efeitos se tornaram hoje centrais no debate sobre o acesso às obras disponíveis nas redes digitais.

A reacção ao movimento de privatização

A ampliação e o alargamento dos prazos de protecção podem vistos como uma forma de um combate entre privatização e acesso/uso público, um combate entre um espaço privado e um espaço público (MACHUCO ROSA, 2006). Contudo, recentemente, tem vindo a ocorrer um movimento inverso, um movimento que procura combater a privatização da informação através da reafirmação da prevalência dos usos públicos. Vamos dar aqui dois exemplos, o primeiro respeitando novos tipos de licenciamento das obras, enquanto o segundo gira em torno das controvérsias geradas pelo Google Book Search.

O movimento de privatização acima esquematizado teve um momento importante com a privatização do *software*, ocorrida sobretudo nas décadas setenta e oitenta do século passado. Como reacção a esse movimento, Richard Stalmann (2001) teve, em meados dos anos oitenta, a ideia de conceber e implementar uma nova licença de *software*, a General Public Licence (GPL). GPL é uma forma de licenciamento (portanto, uma forma de *copyright*) extremamente engenhosa que assegura que o *software* (ou qualquer outro formato de informação) permanece *livre*, isto é, que qualquer um o possa usar, copiar e modificar. Na realidade, a licença *obriga* a que assim suceda: ela estipula que alguém que modifique informação coberta pelos seus termos tem também que permitir que qualquer outra pessoa possa igualmente modificar a informação anteriormente modificada. GPL é uma licença que obriga a informação a permanecer livre¹⁴. Mais recentemente, surgiram novas licenças que asseguram essa liberdade de acesso e uso, a mais conhecida sendo possivelmente a Creative Commons. Hoje em dia, existem milhões de obras registadas nos termos de Creative Commons¹⁵.

Para além da importância que essas formas de licenciamento possam ter no que respeita ao acesso de cada obra em particular, a sua real importância reside

¹³ Cf. um dos documentos de apoio a Erich Eldred, assinado por inúmeros economistas, entre os quais 5 prémios Nobel, em: <http://cyber.law.harvard.edu/openlaw/eldredvashcroft/suptct/amici/economists.pdf>.

¹⁴ Os termos exactos da licença podem ser consultados em <http://www.gnu.org/licenses/>

na possibilidade de elas terem permitido a emergência de *plataformas abertas ao nível dos conteúdos*. Atendendo aos regimes de protecção que, durante os últimos três séculos, têm vindo a ser estipulados legislativamente, a noção de plataforma aberta ao nível dos conteúdos poderia parecer uma impossibilidade, se não mesmo algo incongruente.

Contudo, os factos mostram que plataformas abertas ao nível dos conteúdos são uma possibilidade real. O exemplo mais conhecido, de entre muitos outros possíveis é a *Wikipedia*. Essa enciclopédia é criada por um grande número de indivíduos que escrevem e modificam, sob restrições mínimas, entradas sobre os mais diversos temas. Cada entrada permanece obrigatoriamente livre, susceptível de ser modificada por qualquer outro indivíduo, e isso ocorre precisamente porque as entradas da *Wikipedia* se encontram originariamente sujeitas a GPL¹⁶. Trata-se de um processo criativo impensável ainda há relativamente pouco tempo. Pense-se na Enciclopédia Britânica. Seria impensável qualquer um poder modificar os seus artigos. A Enciclopédia Britânica é uma plataforma fechada ao nível dos conteúdos (mas extremamente valiosa). A *Wikipedia* é uma plataforma aberta ao nível dos conteúdos. A forma e o enquadramento institucional de produção de conteúdos divergem completamente quando se passa de um caso para outro.

Um projecto como a *Wikipedia* tem de ser considerado uma impossibilidade para quem quer que subscreva integralmente as teorias tradicionais da economia e das organizações. Estas sempre assumiram que um projecto a larga escala exige o tipo de coordenação hierárquica que apenas uma organização formal pode fornecer a indivíduos motivados principalmente pela recompensa monetária que auferem¹⁷. Desse ponto de vista, a existência da *Wikipedia* é um enigma indecifrável. Como poderão centenas, senão mesmo milhares, de indivíduos sem um forte enquadramento institucional e sem incentivos monetários evidentes criar enciclopédias? É a solução do enigma que permite tornar clara a natureza das novas plataformas abertas ao nível dos conteúdos. Na verdade, a emergência de projectos distribuídos a nível mundial não é difícil de explicar se diversos factores forem tidos em conta¹⁸.

Em primeiro lugar, tem de se assumir a existência de uma rede tecnológica global aberta sem grandes barreiras económicas à entrada. A Internet constitui

essa rede global de acesso aberto e cujos nós, os computadores, sabemos não serem excessivamente caros¹⁹.

Em segundo lugar, pode colocar-se a questão de saber o que, na ausência de remuneração financeira directa, pode levar os indivíduos a colaborar. Diversos estudos empíricos inquiriram os intervenientes acerca das suas motivações pessoais (LAKHANI; WOLF, 2005). Sem surpresa, estas variam muito de indivíduo para indivíduo (reputação pessoal, colaborar para o bem comum, estar desocupado, etc., etc.), adensando o enigma. Na realidade, como demonstrou Yoachai Benkler²⁰, para solucionar esse enigma basta assumir a existência de um conjunto aleatório de motivações idiossincráticas. Quaisquer que estas sejam, e desde que existam, o projecto global, se preenchidas as outras quatro condições, surgirá necessariamente.

A terceira dessas condições consiste na exigência minimal de o número de participantes ser suficientemente denso. Dadas as duas primeiras condições, é quase inevitável que ela seja satisfeita.

A quarta condição é que o projecto tenha uma estrutura suficientemente modular para que os contributos individuais se somem incrementalmente. É obviamente o caso da *Wikipedia*.

Finalmente, exige-se como condição absolutamente decisiva a existência de uma plataforma aberta ao nível dos *conteúdos*. Isso significa que os projectos distribuídos globais têm de assentar em informação presente em modo não-rival e não-exclusivo. É possível demonstrar que a criação tem de assentar em algo que está publicamente acessível e que a restrição do acesso aos conteúdos protegidos pelas formas tradicionais de propriedade intelectual impede, em maior ou menor grau, a inovação²¹. Ao invés, os projectos colaborativos a larga escala apenas são possíveis por o «bem» se encontrar publicamente disponível, desprotegido ao nível do seu acesso e da sua transformação.

Portanto, se as cinco condições enunciadas se encontrarem preenchidas, o projecto surgirá necessariamente. Empiricamente, projectos como *Wikipedia* preenchem a totalidade dessas condições. No mínimo, eles têm um valor comparável (maior, muito provavelmente) que projectos fechados com os quais podem ser comparados, como a Enciclopédia Britânica. Encontram-se portanto as condições que permitem a emergência de uma nova forma de produção económica de conteúdos diferente do quadro institucional fornecido pelos mercados e pelas organizações. A exacta importância das plataformas abertas ao nível dos conteúdos torna-se hoje em dia definitivamente clara. Elas permitem uma explosão de criatividade levada a cabo por milhares, milhões, de indivíduos que utilizam conteúdos disponíveis e criam novos conteúdos.

¹⁶ Originariamente, os textos e imagens da *Wikipedia* estavam licenciados nos termos de uma variante de GPL. Hoje, estão também licenciados nos termos de uma das formas da licença Creative Commons, a qual permite partilhar e adaptar a obra, desde que seja preservado o nome do autor e desde que (cláusula de fecho) se alguém transformar ou alterar a obra, esse direito deve ser extensivo a qualquer outra pessoa.

¹⁷ A melhor justificação da necessidade de enquadrar a realização de grandes projectos em organizações empresariais clássicas encontra-se em CHANDI.FR. 1977.

¹⁹ Sobre a evolução da Internet, que conduziu à formação de uma plataforma aberta ao nível lógico, isto é, que garante o acesso livre com baixos requisitos económicos, permitimo-nos reenviar para MACHUCO ROSA, 2003.

1 O caso Google Book Search

Em contraposição com projectos abertos como a *Wikipedia*, surgiram entretanto novos projectos que criam plataformas fechadas no acesso às obras, nomeadamente livros. Um exemplo ilustra bem as actuais tensões entre o acesso público e a protecção. Em 2004, Google decidiu começar um gigantesco projecto, Google Book Search (GBS), destinado a digitalizar uma grande parte dos livros até hoje publicados. A empresa estava plenamente consciente dos obstáculos que as leis do *copyright* e do direito de autor constituíam para a realização do seu projecto, mas argumentou que a sua acção estava protegida pelas disposições respeitando os «usos lícitos» (*fair use*, em inglês) que estão consagrados na generalidade desse tipo de leis²². A associação dos editores norte-americanos discordou e intentou uma acção judicial contra Google em 2005. Após um período de negociação, as partes litigantes chegaram a um acordo extra-judicial em 2008, posteriormente revisto em 2009²³.

Nas suas linhas essenciais, o acordo estipula que Google pode tornar acessível ao público até 20% do conteúdo de cada obra protegida, mas que se encontra fora de circulação. Como contrapartida, Google compromete-se a fornecer uma compensação financeira aos autores dessas obras, desde que exista um pedido explícito nesse sentido. No que respeita o acesso aos remanescentes 80% do conteúdo das obras esgotadas, ele deverá pago pelo utilizador (naturalmente que Google pode disponibilizar livremente as obras que já se encontram em domínio público). As verbas assim obtidas, para além de outras que Google já se disponibilizou à partida a pagar, serão depositadas numa sociedade gestora de direitos encarregue de remunerar os autores. Outras cláusulas do acordo prevêm que cada biblioteca pública norte-americana disponha de um terminal de acesso aos conteúdos disponibilizados por Google, ficando contudo estipulado o pagamento pela impressão de cada página. Nota importante, o acordo entre Google e os editores norte-americanos estava inicialmente concebido para se aplicar ao mundo inteiro, mas devido às fortes reacções de muitos países, o seu âmbito territorial de vigência restringe-se de momento aos Estados Unidos e outros países anglo-saxões. Foi aliás esse um dos pontos que levou à revisão de 2009²⁴.

O que pensar do projecto GBS, bem como do acordo provisório alcançado entre Google e a associação norte-americana de editores? Numa primeira análise,

²² Cf. SCHMIDT, Eric – *Books of Revelation*, WALL ST. J., Oct. 18, 2005, acessível em: <http://online.wsj.com/article/SB112958982689471238.html>.

²³ Cf. Press Release, Google, Inc., Authors, Publishers, and Google Reach Landmark Settlement (Oct. 28, 2008), disponível em: http://www.google.com/intl/en/press/pressrel/20081027_booksearchagreement.html, complementado depois em 2009; cf. http://thepublicindex.org/docs/amended_settlement/amended_settlement.pdf.

GBS procura responder a um problema criado pelas sucessivas prorrogações dos prazos de protecção, sobretudo quando ele é visto no contexto da existência de uma rede digital mundial de acesso e distribuição como é a Internet. Devido à extensão dos prazos, a maior parte das obras que foram publicadas nos últimos 70 anos após a morte do autor encontra-se protegida, encontrando-se no entanto esgotadas, isto é, a sua utilização é bastante difícil. A sua digitalização poderia torná-las acessíveis, mas os obstáculos legais são um impedimento. Google anunciou o seu projecto precisamente como uma forma de contornar esse problema, representando um passo decisivo na criação de uma biblioteca de acesso universal²⁵. Contudo, esse acesso universal encontra-se evidentemente bastante restrigido, visto o acordo com a associação norte-americana limitar o acesso a 20% de cada livro.

O projecto GBS envolve um outro ponto que permite considerar a criação de uma biblioteca digital quase universal como constituindo talvez a maior revolução no livro desde a invenção da imprensa. O GBS deve ser visto como *uma rede*. Uma das redes de informação actualmente mais conhecida é a World Wide Web. Trata-se de uma rede estática que consiste na existência de ligações (*hyperlinks*) entre nós (páginas *Web*). Nesse sentido, ela não associa propriamente os conteúdos semânticos dos nós. Estes apenas podem, quando muito, ser induzidos indirectamente, um pouco como as redes de co-autoria de artigos científicos induzem indirectamente a existência de núcleos temáticos comuns aos diversos autores associados nessa rede²⁶. No caso da World Wide Web, é verdade que existem projectos de tornar essa rede uma *rede semântica*²⁷, mas eles estão longe de concretização e apenas se aplicam aos conteúdos originariamente produzidos para a *Web*. Já o *corpus* reunido por GBS permite formar uma *rede de conteúdos* tendencialmente universal, até hoje inimaginável. Passariam a existir milhões de nós (livros) susceptíveis de terem os seus conteúdos relacionados entre si segundo inúmeras formas. O ideal de uma intertextualidade profunda, desde séculos imaginado por autores como Leibniz, poderia finalmente ser realizado. Pode pensar-se que, potencialmente, existiria um gigantesco avanço no conhecimento humano. Contudo, a realização desse ideal não depende de um projecto específico como GBS e, adicionalmente o projecto não pode deixar de levantar objecções, mesmo se considerado à luz das actuais leis de *copyright*.

Como acima se referiu, as leis de protecção intelectual visam servir o interesse público, pelo que o monopólio que elas acordam está sujeito a inúmeras excep-

²⁵ Cf. *Supra*, nota 23.

²⁶ As afirmações do parágrafo devem ser vistas no contexto da chamada teoria geral das redes, que teve um grande desenvolvimento durante a última década. Para uma introdução acessível, cf. BARABÁSI, 2002, e a um nível mais avançado cf. NEWMAN 2003.

ções. Elas permitem que um livro seja emprestado e/ou anotado. Nada disso é possível nos livros exibidos por GBS. Na realidade, mesmo os livros que são «comprados» não o são realmente, por apenas existir acesso através dos computadores de Google. O acordo também estipula a obrigatoriedade de um pagamento por cada página impressa a partir do ponto de acesso de uma biblioteca. A fotocópia livre numa biblioteca norte-americana seria certamente *fair use* (uso lícito), e mesmo que o Código português estipule a necessidade de uma remuneração aos autores, o articulado da lei portuguesa no que respeita aos usos lícitos é claro no que respeita às fotocópias:

Artigo 75.º:

2 – São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

- a) A reprodução, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, (...);
- e) A reprodução, no todo ou em parte, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino (...)

Portanto, o disposto no art. 75.º, resultado da alteração do Código de 2006, permite, desde que para uso privado, a cópia da *integralidade* da obra, mesmo sem o consentimento do autor.

Inúmeras outras objecções podem ser levantadas contra o acordo GBS. As suas disposições contêm a ideia de o controlo do acesso às obras se passar a fazer ao nível da página, e assim o acordo permite antever um futuro no qual o controlo sobre as obras será muito maior que o actualmente existente; um controlo em que «a compra» passa a ser exercida ao nível da página, com todas as consequências económicas daí existentes²⁸. Tão ou mais importante é o facto de o acordo permitir que Google passe a exercer um monopólio *de facto* sobre inúmeras obras culturais da humanidade. A rede universal de conteúdos acima mencionada ficaria propriedade de uma empresa. Essa empresa, Google, poderá, no futuro, alterar a sua estratégia comercial, podendo passar a cobrar verbas exorbitantes pelo acesso, tal como sucedeu quando as universidades passaram a pagar assinaturas às editoras de revistas científicas *on line*. GBS constitui uma plataforma fechada, e portanto muito longe do acesso livre universal que parecia guiar inicialmente o projecto. Como refere Pamela Samuelson

The future of public access to the cultural heritage of humankind embodied in books is too important to leave in the hands of one company and one registry that will have a *de facto* monopoly over a huge corpus of digital books and rights in them (SAMUELSON, 2010).

Recentemente, em Março de 2011, um tribunal norte-americano não aprovou o acordo, sustentando que ele não conferia suficientes direitos aos autores e que, dado o seu enorme alcance, ele poderia proceder a uma modificação do *copyright* que apenas pode ser levada a cabo por iniciativa legislativa, e não através de um acordo entre agentes privados²⁹. Quer seja em acções subsequentes em tribunais, quer seja nos órgãos legislativos, trata-se de um processo que poderá ainda levar anos a ficar completamente esclarecido.

Novos projectos de livre acesso

A Google Inc. tem levado a cabo um massivo programa de digitalização de livros. Mesmo alguns que levantam algumas objecções ao projecto argumentam que apenas a Google possui a capacidade financeira para levar a bom termo um empreendimento tão ambicioso³⁰. Contudo, esse argumento parece não ser conclusivo, e podem existir projectos abertos alternativos a GBS que permitem um real acesso universal. Mesmo as estimativas que apontam (e existem outras estimativas que apontam para verbas inferiores) para um custo de cerca de \$30 por livro digitalizado, perfazendo cerca de \$600 milhões de dólares para a totalidade do projecto de Google (SAMUELSON, 2010) mostram que uma biblioteca universal não tem um custo proibitivo. Assim, em Dezembro de 2009, o Presidente francês Nicolas Sarkozy anunciou que iriam ser disponibilizados 750 milhões de euros para digitalizar o património cultural francês. A digitalização da Biblioteca do Congresso norte-americano deverá custar uma verba inferior, com um custo diferido durante mais de uma década³¹. A digitalização de livros, e adicionalmente de outras obras culturais da história da humanidade, não tem que ser levada a cabo por uma única organização, sendo possível uma repartição dos custos. Existem inúmeros projectos de digitalização em larga escala como, no caso norte-americano, o Gutenberg Project³², o Internet Archive³³, o Knowledge Commons³⁴ e o Public.Resource.org.³⁵ Na Europa, Europeia é um projecto bastante ambicioso³⁶, implementado a partir de 2008 e que reúne contributos de mais de

²⁹ Cf. o texto da decisão em: http://thepublicindex.org/docs/amended_settlement/opinion.pdf.

³⁰ Mesmo a Microsoft decidiu não levar a cabo um projecto de digitalização, argumentando com os altos custos. Cf. NADELLA, Satya – *Book Search Winding Down*. Microsoft Bing Community (Maio, 23, 2008). Acessível em: <http://www.bing.com/community/blogs/search/archive/2008/05/23/book-search-winding-down.aspx>.

³¹ Cf. DARNTON, Robert – Google & the Future of Books. *The New York Review of Books*. (Fevereiro, 12, 2009). Acessível: <http://www.nybooks.com/articles/archives/2009/feb/12/google-the-future-of-books/>.

³² Cf. http://www.gutenberg.org/wiki/Main_Page.

³³ Cf. <http://www.archive.org>.

³⁴ Cf. <http://KnowledgeCommons.org>.

mil organizações. Trata-se uma plataforma aberta que permite que os seus conteúdos sejam livremente acedidos, copiados, transmitidos e distribuídos, tal como são livres todas as transformações das obras dessa forma disponibilizadas (adaptações criativas, traduções, etc.). E, ponto final, existe uma cláusula do tipo da cláusula de fecho de General Public Licence, obrigando que qualquer obra tenha de ser disponibilizada nos exactos termos em que se processou o seu acesso, isto é, a obra permanecerá sempre em modo aberto. Trata-se efectivamente de uma plataforma aberta ao nível dos conteúdos.

A Europeia pode ser vista simultaneamente como uma reacção a GBS e como um momento final da evolução natural da protecção intelectual. Durante muito tempo, assistiu-se a uma dinâmica, acima identificada nas suas linhas essenciais, de privatização da informação originariamente pública. É o momento marcado pelas sucessivas prorrogações dos prazos de protecção. GBS pode ser visto como um momento subsequente desse processo de captura do espaço público, na medida em que estabelece condições draconianas de acesso. Na melhor das hipóteses, ele pode ser visto como uma tentativa de compromisso com os agentes privados, atendendo às leis de *copyright* actualmente existentes. Ele procura responder à nova ecologia de acesso criada pela Internet. Contudo, é essa mesma ecologia que leva a que se instaure um verdadeiro combate lançado pelo espaço público à privatização da informação. Poderiam ser referidos muitos exemplos dessa forma de combate (MACHUCO ROSA, 2009). Referimos aqui os casos de *Wikipedia* e *Europeana*. Baseados em novas e inovadoras formas de protecção intelectual como General Public Licence ou Creative Commons, esses projectos visam restaurar a natureza livre da informação e incentivar a cooperação pública assente em conteúdos abertos a todos. No entanto, tal como o provisório desfecho do caso GBS deixa antever, apenas substanciais alterações legislativas na área do *copyright* e do direito de autor permitirão a constituição de uma biblioteca de livre e universal acesso.

Referências Bibliográficas

- BARABÁSI, A.-L. (2012) – *Linked: the New Science of Networks*. Cambridge, MA: Perseus.
- BENKLER, Y. (2002) – Coase's Penguin, or, Linux and The Nature of the Firm. *The Yale Law Journal*, 112, p. 369-448.
- BOYLE, J. (2006) – O segundo movimento de emparcelamento e a construção do espaço público. In *A economia da propriedade intelectual e os novos media: entre a inovação e a protecção*. Org. Anabela Afonso, António Machuco Rosa, Manuel J. Damásio. Lisboa: Guerra e Paz, p. 20-57.
- CHANDLER, A. D. (1977) – *The visible hand: the managerial revolution in American business*. Cambridge: Harvard University Press.
- EDELMAN, B. (2004) – *Le Sacré de l'auteur*. Paris: Seuil.
- HERCULANO, A. (1873) – *Opúsculos*. Lisboa: Bertrand. Vol. 2.
- HESSE, C. (2002) – The rise of intellectual property, 700 b.c.-a.d.2000: an idea in the balance. *Dædalus*, Spring.
- LAKHANI, K.; WOLF, R. (2005) – Why hackers do what they do: understanding motivation and effort in free/open source software projects. In *Perspectives on Free and Open Source Software*. Org. Joe Feller, Brian Fitzgerald, Scott Hissam and Karim Lakhani. Cambridge: MIT Press.
- LEMLEY, M. (2005) – Property, Intellectual Property, and Free Riding. *Texas Law Review*. Vol. 83.
- LEVEQUE, F.; MENIERE, Y. – *Économie de la propriété intellectuelle*. Paris: La Découverte.
- MACHUCO ROSA, A. (2003) – *Internet: uma história*. 2.ª ed. revista, corrigida e ampliada. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- MACHUCO ROSA, A. (2006) – Propriedade intelectual e nova economia dos *standards* digitais: antagonismo e cooperação. In *A economia da propriedade intelectual e os novos media: entre a inovação e a protecção*. Org. Anabela Afonso, António Machuco Rosa, Manuel J. Damásio. Lisboa: Guerra e Paz, p. 88-111.
- MACHUCO ROSA, A. (2009) – *Os Direitos de Autor e os Novos Media*. Coimbra: Angelus Novus.
- NEWMAN, M. E. J. (2003) – The structure and function of complex networks. *SIAM Review*. 45, p. 167-256.
- PALMER, T. (1989) – Intellectual Property Rights: a Non-Posnerian Law and economics Approach. *Hanline Law Review*, 12.
- POSTNER, R.; LANDES, W. (2003) – *The Economic Structure of Intellectual Property Law*. Har-